Certifico, para os devidos fins, que este DECRETO foi publicado no DOE
Nesta Data, 23/07/2011
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 32.299 **, DE** 22 **DE** JULHO **DE 2011**

Define normas e critérios para a Guarda Militar da Reserva e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 86, inciso IV da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei n°. 9.353, de 12 de abril de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º A abertura de vagas, a convocação e a designação para a Guarda Militar da Reserva, disposto na Lei nº 9.353, de 12 de abril de 2011, obedecerá às normas contidas no presente Decreto para realização de atribuições específicas, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º A abertura de vagas para a Guarda Militar da Reserva visando ao aproveitamento de militares estaduais inativos para o desempenho no serviço ativo será definida pelo Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, que providenciará publicação de edital em Boletim Geral da Corporação e no Diário Oficial do Estado, comunicando a abertura de inscrição aos interessados, contendo os seguintes dados:

I – quantitativo de vagas existentes;
II – local, horário e dias de atendimento;
III – remuneração do militar estadual inativo designado;
IV – documentação necessária;
V – fases do processo seletivo; e
VI – condições para designação.

Art. 3º São condições para a inscrição da Guarda Militar da Reserva:

I – ter comportamento classificado, no mínimo, como BOM, quando da passagem para inatividade;

II – não ter sido punido disciplinarmente e penalmente na condição de agregado e na reserva remunerada;

III – ser julgado apto para o serviço ativo em exame de saúde procedido pela Junta Médica Especial da Polícia Militar da Paraíba, considerando-se a especificidade do serviço a ser desempenhado, e apresentando no ato da inspeção, os seguintes exames:

a) exame clínico completo;

b) hemograma, colesterol total e HDL, triglicerídeos e glicemia de jejum;

c) raio X do tórax em P.A.;

d) eletrocardiograma;

f) sumário de urina.

IV – estar em dia com as suas obrigações eleitorais;

V – não ter passado para inatividade na condição de incapacidade sanitária definitiva;

VI – encontrar-se nos seguintes ciclos hierárquicos:

a) Para os Oficiais:

1) Intermediários e Subalternos: Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente.

b) Praças:

1) Subtenente; 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabos e Soldados.

VII – requerer ao respectivo Comando Geral sua volta ao Serviço Ativo, declarando expressamente aceitar a convocação e condicionando-se às regras estabelecidas pela sua Corporação e às específicas da sua atuação;

VIII – apresentar e entregar documentos originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) identidade PM ou BM da Reserva Remunerada (RR);

b) portaria de transferência para inatividade pelo órgão competente (PBPREV);

c) certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado;

d) certidão negativa da Justiça Estadual Comum, referente aos últimos cinco anos;

e) certidão negativa da Justiça Estadual Militar, referente aos últimos cinco anos;

f) certidão negativa da Justiça Federal, referente aos últimos cinco anos;

g) certidão de antecedentes criminais de Comarca onde reside o militar estadual inativo;

h) certidão de antecedentes do Tribunal Regional Eleitoral – TRE, na hipótese de o interessado ter concorrido como candidato nas últimas eleições.

Parágrafo único. Será permitida a inscrição voluntária para o processo seletivo aos militares do Estado ativos que assinaram o pedido de transferência para a reserva remunerada junto à respectiva Corporação, estando agregado ao seu respectivo quadro organizacional, ficando condicionada a sua designação para o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba à publicação, pela PBPREV, de portaria de transferência para a reserva remunerada no Diário Oficial do Estado, bem como ao atendimento das condições previstas no presente artigo.

Art. 4º O processo seletivo consistirá nas seguintes fases:

I – apreciação das Fichas de Alteração de Justiça e Disciplina do Militar Estadual inativo;

II – inspeção de saúde, a ser realizada pela Junta Médica Especial da Polícia Militar do Estado de Paraíba;

III – avaliação psicológica;

IV – avaliação física.

§ 1º O edital do processo seletivo, além do disposto no Art. 2º deste Decreto, definirá os critérios de pontuação e de classificação dos candidatos.

§ 2º O militar estadual inativo classificado no processo seletivo, cuja designação não seja efetuada de imediato, será cadastrado em quadro de reserva, podendo ser designado posteriormente para a realização de atribuições específicas, na forma da Lei n° 9.353, de 12 de abril de 2011, observado o prazo de vigência da respectiva seleção.

Art. 5º O militar inativo selecionado na forma deste Decreto, para exercício das atribuições específicas de que trata a Lei n° 9.353, de 12 de abril de 2011, deverá assinar Termo de Adesão e Termo de Aceitação, conforme modelos definidos pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 6º O militar estadual inativo designado para exercício de atribuições específicas será submetido à capacitação profissional, a ser realizado pelo Centro de Educação da PMPB, o qual terá duração mínima de 60 horas-aula, distribuídas em instruções teóricas e práticas, supervisionada pela Coordenação Geral da Guarda Militar da Reserva.

Parágrafo único. Após a capacitação profissional, o militar estadual inativo será designado para o desempenho de uma das funções indicadas no Art. 5º da Lei nº 9.353/2011 e colocado à disposição de um dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, ou, mediante convênio, dos órgãos ou entidades indicados no Art. 2º desta mesma Lei.

Art. 7º Os militares estaduais inativos, designados na forma deste Decreto e da legislação em vigor, usarão, durante a execução das atribuições específicas, uniformes de acordo com o Regulamento de Uniforme vigente na PMPB.

Parágrafo único. O uso de armamento obedecerá aos mesmos parâmetros utilizados pelo efetivo da ativa, sendo o SICAMI-PMPB o órgão responsável pela emissão, controle, revogação dos portes de armas de fogo.

Art. 8º O militar estadual inativo designado poderá integrar segurança patrimonial e/ou policiamento interno, no âmbito da Administração Pública Direta e, mediante convênio de ressarcimento de despesas, em qualquer instituição a que se refere o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 9.353/2011.

Parágrafo único. O custo operacional do Guarda Militar da Reserva (GMR) para a Instituição conveniada se dará em dois aspectos:

a) Custo de instalação, treinamento, aparelhamento por cada GMR, no valor de 01 (um) salário mínimo, recolhido mensalmente para conta pública específica em estabelecimento bancário da Paraíba determinado pelo Chefe do Poder Executivo, à ordem do Comandante Geral da PMPB;

b) Custo salarial por cada GMR, no valor da Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva, definido neste Decreto, acrescendo-se o pagamento de diárias e vale-alimentação, quando o GMR fizer jus.

Art. 9º O gerenciamento dos militares estaduais inativos designados para exercício de atribuições específicas na forma deste Decreto, bem como dos respectivos serviços, será exercido nos níveis abaixo especificados:

I – Coordenação Geral, exercida por Oficial Superior ativo no posto de Tenente-Coronel ou Major da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

II – Coordenação Adjunta, exercida por Oficial Superior ou Intermediário ativo, no posto de Major ou Capitão da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

III – Supervisor de Área Territorial, exercido por militar estadual inativo de posto de Oficial Subalterno ou na graduação de Subtenente;

IV – Agente Administrativo de Segurança, exercido por Praças.

Art. 10. São atribuições da Coordenação Geral da Guarda Militar da Reserva:

I – gerenciar os militares estaduais inativos designados para exercício de atribuições específicas na forma deste Decreto;

II – planejar as atividades de Segurança Patrimonial, em conjunto com o usuário do serviço;

III – treinar os integrantes da Guarda Militar da Reserva, bem como acompanhar o desenvolvimento de suas atividades e propor sua dispensa;

IV – zelar pela qualidade dos serviços prestados, inclusive junto a todas as entidades e órgãos usuários do serviço;

V – subsidiar a Ajudância Geral da PMPB de todas as informações necessárias aos encaminhamentos legais atinentes às suas atividades.

Art. 11. A designação do militar estadual inativo e as alterações ocorridas durante o período em que estiver no serviço ativo serão consignadas na ficha funcional do militar convocado, sob o controle e acompanhamento da Coordenação Geral da Guarda Militar da Reserva.

Art. 12. O militar estadual inativo que for incorporado à Guarda Militar da Reserva, além das vantagens previstas no Art. 7º da Lei nº 9.353/2011, fará jus à Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva:

a) Para os Oficiais: O valor será de R$ 1.635,00 (Um mil seiscentos e trinta e cinco reais);

b) Para as Praças: O valor será de R$ 1.090,00 (Um mil e noventa reais).

§ 1º A vantagem de que trata o "caput" deste artigo é de caráter transitório, devida enquanto perdurar a reversão, não se incorporando aos proventos da inatividade do militar estadual, por ocasião do fim do prazo de convocação.

§ 2º Sobre o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo, não incidirá contribuição previdenciária.

Art. 13. Fica vedado ao Guarda Militar da Reserva a percepção de quaisquer outras vantagens pecuniárias e/ou gratificações, percebidas pelo efetivo Policial Militar no Regime Ativo da Corporação.

Parágrafo único. O Coordenador Geral e o Coordenador Adjunto farão jus ao mesmo beneficio de que trata a alínea "a" do artigo 12.

Art. 14. Para cumprir sua finalidade e função básica, a Guarda Militar da Reserva contará com a seguinte estrutura organizacional:

I – Coordenadoria Geral;
a) Coordenação Geral;
b) Coordenação Adjunta;
II – Coordenadoria Administrativa;
a) Seção de Recursos Humanos e Expediente;
b) Seção de Planejamento e Instrução;
c) Seção de Apoio Logístico e Almoxarife;
III – Coordenadoria Operacional;
a) Seção de Policiamento;
b) Seção de Segurança de Dignatários;
c) Seção de Tecnologia e Informação.

Art. 15. Na hipótese de o militar estadual inativo designado ter interesse em concorrer à eleição para cargo eletivo em qualquer ente da Federação, deverá apresentar requerimento, por escrito, de afastamento temporário, endereçado ao Comandante Geral da

Corporação, a ser encaminhado após apreciação de despacho do Coordenador Geral da Guarda Militar da Reserva.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá observar o limite das datas contidas na legislação pertinente, quando da apresentação da documentação necessária ao pleito, bem como conter, em anexo, declaração do partido político informando que o interessado foi escolhido, em convenção, como candidato para as eleições do ano.

§ 2º Deferido o pedido pela autoridade competente, o militar estadual inativo designado candidato ficará afastado das atividades funcionais, suspendendo-se a sua Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva e a permissão do uso do uniforme militar enquanto perdurar o afastamento.

§ 3º O militar estadual inativo designado que for candidato a cargo eletivo e não conseguir êxito deverá requerer, por escrito, ao Comandante Geral o seu retorno aos serviços de Guarda Militar da Reserva, no prazo de até 15 (quinze) dias após o resultado final do pleito, divulgado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Encerrado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que haja requerimento, será processada a dispensa do militar estadual inativo designado, devendo, no caso de uma nova designação, ser observado o que dispõe a legislação da Guarda Militar da Reserva em vigor.

Art. 16. O Regimento Interno e as Normas Gerais de Execução de Serviço, inclusive o apontamento da freqüência, serão definidos pelo Comando Geral da Instituição, mediante proposta do Coordenador Geral da Guarda Militar da Reserva.

Art. 17. É vedado ao militar estadual inativo designado o desempenho de qualquer outra atividade, além daquela para a qual foi designado.

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de julho de 2011; 123° da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador